



AS PERSPECTIVAS PARA A APLICAÇÃO DA ARBITRAGEM EM CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO CONTEXTO PÓS- PANDÊMICO

Ana Beatriz Getelina Sousa*
Débora de Cássia Baptista Almeida**

Resumo: O presente ensaio analisará como a arbitragem, enquanto mecanismo adequado de resolução de conflitos, pode auxiliar a Administração Pública a dirimir as controvérsias em que está envolvida, bem como atrair investimentos externos no contexto pós-pandêmico. Assim, investigar-se-á a aplicação desse mecanismo nas disputas administrativas e seus reflexos no Brasil. O estudo realizou-se apoiado no método dedutivo, na pesquisa bibliográfica e qualitativa. Ao final, caso verificada a contribuição positiva da arbitragem, revelar-se-á que esse método auxiliará na retomada da economia, a partir da captação de recursos, e da vida em sociedade no contexto pós-pandêmico, viabilizando políticas públicas necessárias aos cidadãos.

Palavras-chave: Administração Pública; Paradigma tradicional; Resolução adequada de conflitos; Arbitragem; Contexto pós-pandêmico.

THE PERSPECTIVES FOR THE APPLICATION OF ARBITRATION IN CONFLICTS INVOLVING THE PUBLIC ADMINISTRATION IN THE POST- PANDEMIC CONTEXT

Abstract: This essay analyzes how arbitration, as an appropriate mechanism for conflict resolution, aids the Public Administration to settle the controversies in which it is involved, as well as to attract foreign investment in the post-pandemic context. Thus, examine the application of this mechanism in administrative disputes and its consequences in Brazil. The study is based on the deductive method, bibliographical and qualitative research. Finally, if arbitration's positive contribution is verified, it reveals that this method helps the recovery of

* Mestranda em Direito pela Universidade La Salle (Canoas/RS). Pós-graduanda em Direito Público pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (FAMEESP). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (2020). Realizou mobilidade acadêmica internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no primeiro semestre de 2017 (Programa de Bolsas Ibero-Americanas). Bolsista CAPES/PROSUC. E-mail: biagetelina@gmail.com;

** Mestranda pela Universidade La Salle - Canoas/Rio Grande do Sul; Pós-graduada pela Uniritter- Porto Alegre em Direito e Processo Civil; Graduada em Ciências Jurídicas e sociais pela Universidade Luterana do Brasil – São Jerônimo/Rio Grande do Sul. Endereço: Rua Ivo Barcellos, nº. 740, Bairro Fátima, São Jerônimo/RS, CEP: 96700-000. Bolsista CAPES/PROSUC. E-mail: deboracbaptista@hotmail.com.



the economy, by raising funds, and life in society in the post-pandemic context, enabling public policies needed by citizens.

Keywords: Public administration; Traditional paradigm; Proper conflict resolution; Arbitration; Post-pandemic context.

1 INTRODUÇÃO

O incremento da complexidade nas relações sociais exige uma constante transformação na postura da Administração Pública, que, tradicionalmente, revela-se pelos atos imperativos, pautados, em grande parte, pela autoexecutoriedade e, também, pelos poderes exorbitantes, em razão da preponderância do interesse público sobre o interesse privado.

Nesse sentido, tendo em vista as transformações das relações sociais, faz-se necessário repensar a dicotomia entre essas duas esferas a fim de aproximar as relações entre a Administração Pública e os cidadãos, possibilitando novas formas de negociação com o âmbito privado.

É nesse contexto que a arbitragem, mecanismo adequado de solução de conflitos, surge como uma ferramenta alternativa à litigância judicial e apresenta-se com características mais informais e adaptáveis, porém sem renunciar ao rigor técnico e à eficácia das decisões.

Esse instrumento adquiriu respaldo com o advento da Lei nº 9.307/96, mas foi com a Lei nº 13.129/15 que a aplicação desse método foi expressamente autorizada para dirimir conflitos envolvendo o Poder Público. Ainda assim, percebe-se a resistência na utilização desse procedimento, pois, dentre outras razões, questiona-se se os princípios constitucionais insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88)³ seriam observados na utilização da arbitragem.

Além dessas dúvidas que colocam à prova a eficácia desse instrumento, verifica-se que a disseminação do Coronavírus gerou uma crise sanitária sem precedentes e causou impactos nos mais diversos setores econômicos no plano mundial, o que gerou novos dilemas na resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública em matéria de direitos patrimoniais disponíveis.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (BRASIL, 1988).



Por conseguinte, questiona-se: quais as perspectivas para a aplicação da arbitragem diante de disputas envolvendo o Poder Público no cenário posterior à crise sanitária desencadeada pela proliferação da COVID-19?

Para tanto, o objetivo geral da pesquisa é analisar de que modo a arbitragem, como mecanismo adequado de resolução de conflitos, pode auxiliar a Administração Pública a dirimir as controvérsias existente e, também, a atrair investimentos externos no contexto pós-pandêmico.

Logo, a presente pesquisa, que utiliza o método científico dedutivo de abordagem e se consubstancia em bibliográfica e qualitativa, será dividida em três tópicos. Em primeiro lugar, investigar-se-á a ruptura do paradigma tradicional da Administração Pública frente aos métodos adequados de solução de conflitos. Em segundo lugar, averiguar-se-á o conceito de arbitragem e as características elementares desse instituto no âmbito brasileiro. Por fim, perquirir-se-á as potencialidades da implementação da arbitragem em demandas envolvendo o Poder Público como fator propulsor das negociações e da reestruturação econômica em um cenário pós-pandêmico.

2 O MÉTODO TRADICIONAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A raiz do Direito Administrativo tem, segundo parte da doutrina, sua origem na Revolução Francesa em uma suposta passagem do Estado absolutista para o Estado de Direito, sendo destacada a Lei de 28 *pluviose* do ano VIII (1800) como o marco inicial formal do Direito Administrativo (LIMA, 2013).

Todavia, ainda de acordo com Lima (2013), o que se pode dizer é que a citada legislação rompeu com a fase latente do Direito Administrativo, mas o fato que pode ser tido como convencional de nascimento do Direito Administrativo francês foi um acidente de carro, este pertencente a uma fábrica estatal de tabaco, que feriu gravemente a jovem Agnés Blanco, caso que ficou conhecido como Arrêt Blanco. Tal situação desencadeou a “existência de um direito aplicável aos particulares, conforme a regra do direito civil, e outro, entre a Administração Pública e o particular, a saber, o Direito Administrativo.” (LIMA, 2013, p. 37).



Assim, o Direito Administrativo está inserido em um processo de evolução⁴, passou por diversas mudanças, em razão, dentre outras causas, das complexas relações sociais, “que impõem ao Estado a necessidade de revisitar formas de atuação clássicas, convencionais, para responder desafios atuais” (NIEBUHR; OLIVEIRA; QUINT, 2018, p. 1542-1543).

Em uma breve retomada histórica, Moreira Neto (2003) ensina que os modelos políticos antigos, os quais estavam baseados na coerção, na necessidade de concentração de poder, contribuíram para a formação do Estado-Nação, segundo o modelo renascentista que, dentre outras características, exerce o poder de imperatividade.

Por conseguinte, necessário compreender que:

Como sua orientação germinal não foi a busca do consenso, mas a imposição da coerção, explica-se a multicentenária evolução desse modelo, passando pela importante mudança novecentista do Estado de Direito, de corte iluminista, para chegar, na segunda metade do século passado, ao Estado Democrático de Direito, nele já se podendo distinguir, dentre sua plêiade de princípios de inspiração libertária, um princípio do consenso em construção, que pode ser sumariamente definido como o primado da concertação sobre a imposição nas relações de poder entre a sociedade e o Estado (MOREIRA NETO, 2003, p. 133).

Nesse sentido, entende-se que a função administrativa, caracterizada tradicionalmente pela imperatividade, herdou tal atribuição da época referente ao absolutismo⁵. Esse panorama mudou especialmente após a Segunda Guerra Mundial, visto que o administrado, antes conhecido como súdito, passou a ser chamado de cidadão. Além disso, o formalismo jurídico, que comprometia o liberalismo e a democracia do período, deu lugar a “novos vetores

⁴ Sobre a evolução do Direito Administrativo, Lima (2013, p. 30) aduz que: “Não há como alcançar a origem do Direito Administrativo sem identificar os seus fins ou propósitos em determinada época; assim sendo, ao longo dos últimos dois séculos, importa evidenciar a relevância desse ramo jurídico.

- a) para a organização material do Estado e, mais que isso,
- b) para promover a disciplina básica da relação entre o poder público e os cidadãos,
- c) bem como, estabelecer os instrumentos relacionados à interminável tarefa de delimitação das atividades que se destinam a atender às demandas de toda a coletividade,
- d) somando-se, ainda, o regramento da necessária e criteriosa consecução das atividades materiais do Estado. Logo, com base nesses parâmetros, por vezes mutáveis, pode-se identificar o Direito Administrativo em formação e desenvolvimento no cambiável mundo da Administração Pública ao longo dos tempos.”

⁵ “O Estado absoluto surge com a concentração e centralização de poderes num determinado território, tendo como referencial a figura do monarca. Com o fim da fragmentação do Poder Político, pode-se pensar na constituição dos Estados-nação, com o exercício da soberania sobre um território e suas gentes. A soberania se expressa agora no poder de ditar leis sobre uma coletividade, no poder do uso exclusivo da força para proteção contra ameaças externas e imposição da ordem, e no poder de coletar impostos que é assegurado ao rei e elimina poderes autônomos estranhos a ele. Em outros termos, o poder de cidades, sociedades comerciais ou corporações só pode existir mediante autorização do poder central ao qual se subordinam, ganhando relevo termos tais como “centralização”, “soberania” e “contrato social”” (COSTIN, 2010, p. 8-9).



princípios: os direitos fundamentais, a subsidiariedade, a participação e a Constituição como ordem de valores.” (MOREIRA NETO, 2003, p. 134).

Essa conjuntura propiciou, então, o surgimento de uma nova era, pautada em relações de paridade “entre o Estado-administrador e o cidadão-administrado” (MOREIRA NETO, 2003, p. 134). Buscou-se, assim, repensar o paradigma dominante entre Administração Pública⁶ e sociedade.

Tal reflexão se faz necessária, especialmente, porque se verifica que “muitos dos institutos clássicos do Direito Administrativo tem passado por um paulatino processo de revisitação e renovação, ganhando nova roupagem e significação à medida que se reposiciona a relação Administração-administrado.” (NIEBUHR; OLIVEIRA; QUINT, 2018, p. 1543).

Uma nova análise sobre o referido paradigma, a fim de aproximar o cidadão da Administração Pública, contribuiu para a gradativa ascensão da consensualidade no âmbito administrativo. Houve, então, uma mudança do papel do Estado, de modo que “não seria exagero apontar essas novas vias, não só de atuação preventiva como de composição de conflitos administrativos já instaurados, como importantes conquistas da cidadania e da sociedade [...]” (MOREIRA NETO, 2003, p. 153).

À vista disso, não foi apenas o Direito Administrativo que passou por transformações, como exposto acima, mas, também, o âmbito processual civil do Direito, especialmente com o advento do CPC/15, que sedimentou o modelo cooperativo e incentivou a aplicação dos métodos adequados de resolução dos conflitos (NIEBUHR; OLIVEIRA; QUINT, 2018). Acerca disso, destaca-se que:

Se antes havia o saudável debate sobre o cabimento (ou não) da mediação, da conciliação e da arbitragem em questões envolvendo os Poderes Públicos, esta fase já passou: o princípio da legalidade derogou expressamente tal controvérsia, que não mais existe no sistema jurídico brasileiro. Hoje, o Ordenamento Jurídico é outro e prima pela solução não-adversarial e não-judicial de controvérsias (CUÉLLAR; MOREIRA, 2018, p. 9).

⁶ Waldo (1971, p. 22) aduz o seguinte acerca da Administração Pública: “A ideia central da Administração Pública é a ação racional, definida como a ação corretamente calculada para realizar determinados objetivos desejados. A Administração Pública, como *estudo* e como *atividade*, é planejada para incrementar a realização dos objetivos; e frequentemente fundem-se os dois, uma vez que, em última análise, o estudo é também uma forma de ação.”



Essa mudança de postura da Administração Pública coincide com o problema acerca da atual situação enfrentada pelo Estado em auxiliar na resolução dos conflitos, de modo a observar-se que “o excesso de formalização, os custos operacionais dos trâmites, a duração prolongada são alguns dos problemas que calcificam o desenvolvimento regular e adequado do processo.” (AQUINO, 2017, p. 157).

A situação de asoberbamento do Poder Judiciário foi exposta a partir do relatório chamado de Justiça em Números, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de maneira que os dados “escancaram a calamidade e evidenciam a sobrecarga do atual modelo, especialmente pela majoração das estatísticas demonstradas no comparativo dos anos anteriores.” (JACQUES; SPENGLER, 2016, p. 132).

Assim, a ruptura do paradigma tradicional não apenas acompanhou as mudanças da sociedade, mas também se revelou necessária diante do fato de que a Administração Pública “[...] é fonte inesgotável de conflitos de interesses. Isso se dá no âmbito interorgânico, bem como nas relações com servidores públicos e contratos administrativos [...]” (CUÉLLAR; MOREIRA, 2018, p. 2).

Além disso, quanto à postura tradicional praticada pela Administração Pública, entende-se que um dos fatores que contribuiu para tal postura de distanciamento entre os métodos adequados de controvérsias e as questões voltadas ao Direito Público foi a concepção fechada do princípio da legalidade. Isso, então, impediu o avanço da consensualidade no âmbito administrativo, a partir da implementação de Câmaras de Mediação e Conciliação, de modo que é possível verificar que “não foi devido a um acaso, portanto, que a Administração Pública brasileira se tornou a grande ‘cliente’, a maior ‘usuária’ dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.” (CUÉLLAR; MOREIRA, 2019, p. 22).

Tal situação revela a crise do Poder Judiciário e macula o acesso à justiça, que, na visão de Cappelletti e Garth (1988, p. 8), consiste em:

Determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).



Dessa forma, diante do grande número de processos que demandam solução do Poder Judiciário, os meios de resolução de controvérsias apresentam-se como alternativas “que promovam a efetiva pacificação social.” (AQUINO, 2017, p. 157).

É nesse panorama que emerge, no Brasil, o instituto da arbitragem, método adequado de resolução de disputas que desponta como uma ferramenta capaz de auxiliar na obtenção de resultados satisfatórios para as partes envolvidas, conforme será analisado no tópico a seguir.

3 A GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS E A ARBITRAGEM NO BRASIL

Cumprido destacar que a transformação na concepção tradicional de resolução de conflitos e do próprio acesso à justiça é necessário para que esse direito não seja contemplado somente sob a perspectiva de disponibilidade do serviço estatal, por meio do Poder Judiciário, mas, inclusive, sob a visão do modelo cooperativo e do fenômeno da consensualidade. Dessa forma, pontua-se que “o conflito se insere na lógica do inevitável, pois surge naturalmente do convívio, da interação entre indivíduos, colocando-se perante eles como obstáculos a serem superados.” (GORETTI, 2021, p. 276).

Bacellar (2012) enumera ondas de acesso à justiça, as quais referem os seguintes pressupostos: a) primeira onda: preocupa-se com a oferta de assistência judiciária aos menos favorecidos economicamente; b) segunda onda: está voltada à proteção dos interesses considerados difusos; c) terceira onda: propõe um novo enfoque ao acesso à justiça na tentativa de findar com as barreiras que impediam o acesso à justiça; d) quarta onda: tem como panorama as dimensões éticas dos profissionais que se preocupam em possibilitar o acesso à justiça.

Além disso, põe-se em revelação a posição acerca de uma quinta onda presente no Brasil em um período de pós-modernidade. A quinta onda menciona a saída da justiça e a oferta de mecanismos adequados à solução de conflitos para além da via judicial (BACELLAR, 2012).

É nesse contexto que os referidos métodos se apresentam como novas portas de acesso à justiça. Considera-se necessária, na atual conjuntura de asoberbamento do Poder Judiciário e de cultura da litigância, a implementação de uma gestão adequada de conflitos, que considera as particularidades de cada controvérsias, e pode ser caracterizada “[...] como a prática de cognição, condução e resolução de situações conflituosas, promovida mediante o emprego do método ou técnica que melhor atenda às particularidades do caso concreto.” (GORETTI, 2019, p. 55).



A partir dessa análise específica de cada caso concreto, será possível indicar o método que melhor oferecerá subsídios para resolver determinada demanda. É por isso que não se defende que um mecanismo é melhor que o outro, tampouco que há um hierarquicamente superior, razão pela qual prefere-se a expressão meios adequados a meios alternativos (GORETTI, 2021).

Diante disso, é possível gerir adequadamente uma determinada disputa quando são observadas três etapas importantes, quais sejam: o diagnóstico da controvérsia, a escolha da técnica que condiz com as especificidades do conflito e a execução do método escolhido (GORETTI, 2019).

Ao compreender os detalhes de cada conflito, será possível constatar qual o método mais indicado para resolvê-lo. Por isso, diante da multiplicidade de disputas oriundas das complexas relações sociais, acredita-se que nem sempre a vida judicial será a mais adequada. É preciso levar em consideração todos os métodos disponíveis para alcançar a resolução das controvérsias (GORETTI, 2019).

É nesse contexto que a arbitragem⁷ se enquadra, pois é um dos meios adequados de resolução de disputas, assim como a mediação, a conciliação e a negociação. Porém, ao contrário desses mecanismos, o instituto em questão pode ser utilizado em situações que envolvam direitos patrimoniais disponíveis e se desenvolve por intermédio da atuação de um ou mais agentes que, agindo de acordo com os poderes conferidos, poderão decidir a controvérsia sem intervenção do Estado, mas com a eficácia da sentença prolatada por magistrado (TONIN, 2019).

Convém destacar que, especialmente quando envolve disputas em que o Poder Público é parte, os métodos adequados de resolução de controvérsias estão adquirindo especial relevo, sobretudo com a mutação estatal mencionada. Assim, os referidos meios “[...] já deram mostras de que são eficientes e atenuam os custos de transação inerentes a qualquer conflito. Sobretudo em casos de controvérsias internas à Administração Pública, seus órgãos e entidades.” (CUÉLLAR; MOREIRA, 2019, p. 20).

⁷ Na definição da arbitragem, primeiramente, cabe ressaltar que ela é processo voluntário, sendo um mecanismo que busca a resolução das controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada. Com isso, as decisões tomadas ao final são com base nesta convenção, em que a decisão assume eficácia de sentença judicial e não há, nesse espaço, a intervenção do Estado (BACELLAR, 2012).

Dentre os pontos atrativos da arbitragem, Tonin (2019) argumenta que as partes contarão com maior liberdade, vez que, de pronto, poderão escolher o árbitro, que conduzirá o procedimento de forma flexível, e, também, terão a oportunidade de optar pela legislação a ser aplicada. Assim, além da celeridade, esse método conta com maior privacidade, informalidade, e, ainda, apresenta-se de forma sigilosa.

Esse mecanismo que foi regulamentado no âmbito doméstico a partir da Lei nº 9.307/96 e passou a ser inserido paulatinamente na cultura jurídica. Apesar da previsão genérica da implementação desse mecanismo em questões atinentes à Administração Pública, conforme o Art. 1º⁸, que desencadeou dúvidas acerca da aplicação desse método em demandas envolvendo o Poder Público, a referida lei não proibiu a utilização desse procedimento no âmbito administrativo (TONIN, 2019; FONSECA JÚNIOR, 2021).

Embora houvesse a pendência de questionamentos sobre a possibilidade de aplicação desse método, cumpre destacar que:

[...] a Administração Pública adotava a arbitragem para resolver seus conflitos muito antes de ser expressamente autorizada para isso. A Lei n.8.987/1995, que regula os contratos de concessão, no seu artigo 23, XV, determina a utilização da via amigável de solução de conflitos, desde que, evidentemente, sejam respeitados os princípios da legalidade e do interesse público (FONSECA JÚNIOR, 2021, p. 24).

Tempo depois, com o advento da Lei nº 13.129/15, observou-se a concretização da autorização expressa para que a arbitragem fosse aplicada inclusive em conflitos entre a Administração Pública, nos termos do Art. 1º, § 1º⁹, especialmente em matérias atinentes às controvérsias originadas de relações contratuais. A lei em tela, além de ser um marco expressivo, incentivou uma reflexão acerca da aplicação do mecanismo em questão no âmbito do Poder Público para além das demandas contratuais, de modo a garantir “[...] ao setor público e a seus parceiros privados, especialmente aos investidores estrangeiros, maior segurança jurídica, bem como a tecnicidade das decisões e a celeridade exigida pelos mercados regulados.” (TONIN, 2019, p. 246).

⁸ Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (BRASIL, 1996).

⁹ Art. 1º [...]

§ 1º A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis (BRASIL, 2015).



Além da arbitragem poder ser utilizada em situações mais complexas tecnicamente e que envolvam elevado montante, possibilita uma análise mais especializada do conflito. Isso também se aplica às controvérsias envolvendo o Poder Público, mas, nesse caso, faz-se necessário dar a devida atenção para alguns ajustes que devem ser feitos para que esse procedimento seja aplicado em consonância com os princípios administrativos previstos no art. 37, *caput*, da CF/88 (BRASIL, 1988).

À consequência disso, os ensinamentos de Tonin (2019, p. 248) são no sentido de que “[...] a arbitragem que envolva o poder público não pode ser sigilosa, nem confidencial, em razão da necessidade de observância ao princípio da publicidade. Além disso, em virtude do princípio da legalidade, não é possível arbitragem por equidade.”

Embora a implementação da arbitragem na Administração Pública seja alvo de questionamentos, notadamente em razão da supremacia do interesse público, é possível a aplicação desse mecanismo, tanto em razão do respaldo legal, quanto à peculiaridade do caso concreto, que pode demandar a condução desse procedimento por conta dos atributos já mencionados.

Diante disso, arrola-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, na qual é possível uma observância quanto à aceitabilidade da arbitragem no tocante aos direitos patrimoniais disponíveis da Administração Pública, sendo ressaltada a precedência da jurisdição arbitral em relação à jurisdição estatal.

Ementa: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL E ÓRGÃO JURISDICIONAL ESTATAL. CONHECIMENTO. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO. DEVER DO ESTADO. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. PRECEDÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL EM RELAÇÃO À JURISDIÇÃO ESTATAL. CONTROLE JUDICIAL A POSTERIORI. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE O DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O INTERESSE PÚBLICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

I - Conflito de competência entre o Tribunal Arbitral da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suscitado pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS. Reconhecida a natureza jurisdicional da arbitragem, compete a esta Corte Superior dirimir o conflito.

II - Definição da competência para decidir acerca da existência, validade e eficácia da Cláusula Compromissória de Contrato de Concessão firmado para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, cujas condições para execução foram alteradas unilateralmente pela agência reguladora por meio da Resolução da Diretoria (RD) n. 69/2014.

III - O conflito de competência não se confunde com os pedidos e causa de pedir da ação originária, na qual se objetiva a declaração de indisponibilidade do direito objeto da arbitragem e consequente inaplicabilidade da cláusula arbitral e a declaração de



nulidade do procedimento arbitral em decorrência da Resolução da Diretoria n. 69/14, alterando a área de concessão controvertida, cumulado com pedido de anulação do processo arbitral, qual seja, de anti-suit injunction, destinada a evitar seu processamento junto ao Juízo Arbitral.

V - O CPC/2015 trouxe nova disciplina para o processo judicial, exortando a utilização dos meios alternativos de solução de controvérsia, razão pela qual a solução consensual configura dever do Estado, que deverá promovê-la e incentivá-la (art. 3º, §§ 1º e 2º). A parte tem direito de optar pela arbitragem, na forma da lei (art. 42).

VI - A Lei n. 13.129/15 introduziu no regime jurídico da arbitragem importantes inovações, com destaque para os princípios da competência-competência, da autonomia da vontade e da cláusula compromissória (arts. 1º, 3º e 8º, parágrafo único).

VII - No âmbito da Administração Pública, desde a Lei n. 8.987/95, denominada Lei Geral das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, com a redação dada pela Lei n. 11.196/05, há previsão expressa de que o contrato poderá dispor sobre o emprego de mecanismos privados para resolução de conflitos, inclusive a arbitragem. No mesmo sentido a Lei n. 9.478/97, que regula a política energética nacional, as atividades relativas à extração de petróleo e a instituição da ANP (art. 43, X) e a Lei n. 13.129/15, que acresceu os §§ 1º e 2º, ao art. 1º da Lei n. 9.307/96, quanto à utilização da arbitragem pela Administração Pública.

VIII - A jurisdição estatal decorre do monopólio do Estado de impor regras aos particulares, por meio de sua autoridade, consoante princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), enquanto a jurisdição arbitral emana da vontade dos contratantes. IX - A jurisdição arbitral precede a jurisdição estatal, incumbindo àquela deliberar sobre os limites de suas atribuições, previamente a qualquer outro órgão julgador (princípio da competência-competência), bem como sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória (arts. 8º e 20, da Lei n. 9.307/96, com a redação dada pela Lei n. 13.129/15). X - Convivência harmônica do direito patrimonial disponível da Administração Pública com o princípio da indisponibilidade do interesse público. A Administração Pública, ao recorrer à arbitragem para solucionar litígios que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, atende ao interesse público, preservando a boa-fé dos atos praticados pela Administração Pública, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

XI - A arbitragem não impossibilita o acesso à jurisdição arbitral por Estado-Membro, possibilitando sua intervenção como terceiro interessado. Previsões legal e contratual. XIII - Prematura abertura da instância judicial em descompasso com o disposto no art. 3º, § 2º, do CPC/2015 e os termos da Convenção Arbitral.

XIV - Conflito de competência conhecido e julgado precedente, para declarar competente o Tribunal Arbitral da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Agravos regimentais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e do Estado do Espírito Santo prejudicados.

(CC 139.519/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 10/11/2017) (STJ, 2017, on-line).

Ocorre que as reflexões acerca da implementação da arbitragem em controvérsias envolvendo o Poder Público revelam-se mais acentuadas em tempos de crise pandêmica, nos quais os desafios sanitários, econômicos e sociais revelam-se como questões que influenciam no surgimento dos conflitos, na forma de gestão deles e, também, na maneira em que esse instituto será desenvolvido e fortalecido em cenário posterior à pandemia do Coronavírus.



4 PERSPECTIVAS PARA APLICAÇÃO DA ARBITRAGEM EM CONFLITOS ADMINISTRATIVOS NO CONTEXTO PÓS-PANDÊMICO

Além dos desafios mencionados, que permeiam a aplicação dos mecanismos consensuais de resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública, especialmente a arbitragem, foco deste estudo, necessário pontuar que esse procedimento precisa se adaptar aos tempos pandêmicos derivados da COVID-19¹⁰. Santos (2020, p. 28) analisa esse cenário e compreende que “as pandemias mostram de maneira cruel como o capitalismo neoliberal incapacitou o Estado para responder às emergências. As respostas que os Estados estão a dar à crise variam de Estado para Estado, mas nenhum pode disfarçar a sua incapacidade [...]”.

Com efeito, a pandemia do Coronavírus ressalta a fragilidade do ser humano e escancara, também, as condições precárias pelas quais as populações passam. As zonas de invisibilidade, estão se multiplicando em ritmo progressivo em diversas regiões do mundo. A crise sanitária revela a importância do sistema de saúde público na prevenção e no tratamento de doenças, bem como gera efeitos nos mais diversos setores sociais, como economia e política (SANTOS, 2020).

Nesse contexto, estaria o Poder Público preparado para resolver os conflitos em que está envolvida em um contexto de crise que afeta a economia mundial e, por consequência, os mercados internos? O modelo de jurisdição estatal está adequado para resolver as múltiplas controvérsias existentes entre a Administração Pública e o cidadão nesse cenário? Esses são apenas alguns questionamentos possíveis diante da crise sanitária, econômica e social desencadeada pela atual pandemia. À propósito, o panorama pandêmico, em termos gerais, pode ser compreendido como “[...] situações em que ocorre uma determinada enfermidade para

¹⁰ Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Tratava-se de uma nova cepa (tipo) de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos. Uma semana depois, em 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram que haviam identificado um novo tipo de coronavírus. Os coronavírus estão por toda parte. Eles são a segunda principal causa de resfriado comum (após rinovírus) e, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum. Ao todo, sete coronavírus humanos (HCoV) já foram identificados: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV (que causa síndrome respiratória aguda grave), MERS-COV (que causa síndrome respiratória do Oriente Médio) e o, mais recente, novo coronavírus (que no início foi temporariamente nomeado 2019-nCoV e, em 11 de fevereiro de 2020, recebeu o nome de SARS-CoV-2). Esse novo coronavírus é responsável por causar a doença COVID-19 (OMS, [2020?]).

além do número de casos esperados e alcançando múltiplos países e continentes.” (TURA; SILVA, 2021, p. 164).

Defende-se, assim, a implementação dos mecanismos adequados de resolução de controvérsias em que o Poder Público está envolvido, especialmente porque, para além da recalitrância do Poder Judiciário, nota-se que a diversa gama de conflitos não consegue obter as respostas a partir da via judicial, exclusivamente. É preciso, então, ampliar os meios de acesso à justiça e, para isso, a superação da resistência em adotar o modelo da arbitragem na resolução de disputas que têm como parte a Administração Pública se revela importante. Uma das formas de sobrepujar essa postura de resistência é compreender o conceito de direitos patrimoniais disponíveis, a fim de verificar a possibilidade de implementação desse mecanismo. Assim, entende-se que:

A diferença conceitual entre direitos patrimoniais disponíveis (meramente patrimoniais) e indisponíveis é significativa. Este se refere a direitos protegidos por leis, não podem ser negociados, violados, nem são passíveis de o titular abrir mão deles. Em resumo, são irrenunciáveis por sua própria natureza. Na esfera pública, são bens utilizados efetivamente pelo Estado, que possuem uma finalidade específica a qual lhe fora atribuída pela Constituição Federal de 1988, como os bens de uso especial, a exemplo dos hospitais públicos.

Por sua vez, os bens materiais disponíveis são aqueles os quais as partes podem deles dispor, alienar, usar, transferir, vender, ou seja, utilizá-los sem restrições. Se não forem utilizados para a prestação de serviço estritamente público, os bens dominicais, por sua vez, são alienáveis. O Código Civil, em seu artigo 101, dispõe que podem ser alienados, observadas as exigências da lei – portanto, terão essa qualidade, de bens patrimoniais disponíveis (FONSECA JÚNIOR, 2021, p. 20).

A implementação desse método em demandas envolvendo o Poder Público demonstra uma transformação no modo como é possível alcançar a resolução dos conflitos. Destarte, conforme o Art. 1º da Lei nº 9.307/96, a arbitragem deve ser reservada para proporcionar a solução de conflitos em matérias específicas que envolvam direitos patrimoniais disponíveis (BRASIL, 1996).

Por conseguinte, Muniz e Mota (2020) pontuam que é possível implementar a arbitragem em casos de concessões de serviços públicos, parcerias público-privadas e de regime



diferenciado de contratações públicas, nos termos do Art. 23-A da Lei nº 8.987/95¹¹, Art. 11, III, da Lei nº 11.079/04¹² e Art. 44-A da Lei nº 13.190/13¹³, respectivamente.

Outrossim, convém mencionar outro argumento de resistência à implementação desse método, que se refere à dúvida que paira acerca da conciliação dos princípios da publicidade e transparência na arbitragem, que tem como uma das características a confidencialidade. Questiona-se se o sigilo do procedimento é elemento essencial para o funcionamento desse mecanismo (FONSECA JÚNIOR, 2021). Acerca disso, pontua-se que:

[...] a confidencialidade não possui esse caráter de essencialidade para a arbitragem. No Brasil, a Lei Geral de Arbitragem nada dispõe quanto ao regime da confidencialidade, porém, consta uma referência explícita ao dever de discrição dos árbitros (Lei Federal n. 9.307/1996, art. 13, § 6º): “No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição” (FONSECA JÚNIOR, 2021, p. 26).

Verifica-se que a autonomia das partes também possibilita a escolha das regras a serem observadas no procedimento, de maneira que não há impedimento para que as Câmaras de Arbitragem deixem de conferir sigilo aos atos praticados no deslinde desse método. Cabe, então, às partes optarem por não conferir a confidencialidade ao litígio, o que atenderia o princípio da publicidade (FONSECA JÚNIOR, 2021).

Dito isso, superada essa questão conceitual, é preciso compreender como a pandemia do Coronavírus afetou na realização dos procedimentos de arbitragem, como se deu essa adaptação e as perspectivas para o período pós-pandemia.

É cediço que a crise sanitária mundial, que atingiu o mundo no ano de 2020 e que continua a revelar os efeitos em 2022, provocou abalo na economia global, marcada pela progressiva interrelação entre as sociedades e os Estados. As consequências da acelerada proliferação da COVID-19 foram percebidas nas mais diversas regiões do planeta. De um modo ou de outro, populações e governos foram impactados com o avanço da pandemia, que exigiu

¹¹ Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (BRASIL, 1995).

¹² Art. 11. III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato (BRASIL, 2004).

¹³ Art. 44-A. nos contratos regidos por esta lei, poderá ser admitido o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a mediação, para dirimir conflitos decorrentes da sua execução ou a ela relacionados (BRASIL, 2015).



medidas emergenciais, como o fechamento do comércio e a contenção de aglomerações (FONSECA JÚNIOR, 2021).

Essa realidade desencadeou mudanças na sociedade e na postura do Estado diante de demandas complexas, urgentes e até mesmo inéditas que precisam ser enfrentadas. Considerando as diversas problemáticas desencadeadas pela pandemia, exigiu-se ainda mais que o Estado-administrador seja eficiente no uso da verba pública (TURA; SILVA, 2021).

Logo, percebe-se que “[...] a ação estatal passa por uma mudança na relação entre os setores público e privado em favor de uma noção dialógica, permitindo que haja definição de metas e criação de instrumentos [...] que possibilitem sua concretização.” (TURA; SILVA, 2021, p. 66).

É nesse contexto de desgaste econômico que a arbitragem, no âmbito doméstico, desponta como um instrumento adequado capaz de dirimir conflitos de natureza patrimonial disponível que apresentam complexidade técnica e valor acentuado e auxiliar na retomada das trocas econômicas. Diante da crise enfrentada pelos mercados, esse mecanismo pode contribuir para resolver as controvérsias, sobretudo referentes às matérias contratuais, vez que, dentre os benefícios, encontram-se: “[...] a especialização dos julgadores, eleitos sob medida para atender às necessidades de cada litígio, o que permite um desfecho eficiente, e a preservação das relações contratuais de longo prazo.” (FONSECA JÚNIOR, 2021, p. 35).

Logo, pontua-se que as adversidades impostas pelo contexto da crise sanitária decorrente da proliferação do Coronavírus revelam-se como verdadeiros desafios para a Administração Pública brasileira, que precisará propor soluções para as mais variadas problemáticas, desde o aumento das desigualdades sociais à falta de insumos hospitalares. Além dessas questões emergentes, o Poder Público terá que lidar com os conflitos derivados desse panorama pandêmico, que afetou a economia de forma expressiva.

Nesse contexto de fragilidade econômica, imperioso destacar que, na visão de Muniz e Mota (2020), os conflitos que contemplam interesses secundários, a exemplo daqueles em que o Estado exerce a exploração de atividades econômicas típicas da iniciativa privada, são passíveis de resolução pela arbitragem. Assim, em casos de inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes, pode-se aplicar esse mecanismo, conforme o Enunciado nº



13 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho Federal de Justiça¹⁴.

Embora seja evidente a complexidade das questões atuais, é possível refletir sobre a aplicação de instrumentos disponíveis para dirimir esses conflitos, a exemplo da arbitragem. Esse mecanismo adequado de solução de controvérsias desponta como ferramenta que também está disponível para ser utilizada em disputas envolvendo o Poder Público e que pode auxiliar na resolução de disputas de maneira mais célere e eficaz, sem renunciar ao rigor técnico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por certo período, a dicotomia entre Administração Pública e o cidadão ou, notadamente, entre os interesses públicos e privados prevaleceu não apenas no âmbito processual do Direito, em razão da tardia implementação dos métodos adequados de resolução de controvérsias, mas, também, na seara interna do Estado, que apresenta características relacionadas à unilateralidade e à imperatividade.

Na medida em que o Poder Judiciário apresenta um cenário de crise institucional, de escassez de recursos, de pessoal, e de assoberbamento de demandas, despontou a necessidade de se questionar a ideia de que a jurisdição estatal é o único caminho para se alcançar resultados justos e a resolução das controvérsias.

Com o gradativo processo de inserção dos métodos adequados de resolução de controvérsias, a partir, dentre outros, do estímulo da legislação, observa-se que a postura tradicional administrativa começou a apresentar mudanças, de modo a permitir uma transformação no olhar sobre os mecanismos de resolução de conflitos que envolvem a Administração Pública, passando, então, a habituar-se a essa nova dinâmica consensual.

Logo, esse novo caminho abriu espaço, também, para a aproximação da relação entre Estado-administrador e cidadão-administrado. Percebe-se que houve uma ruptura de postura, que propiciou o surgimento de um novo paradigma para a Administração Pública, passando a se inserir na nova conjuntura dos mecanismos adequados de resolução de disputas.

¹⁴ Podem ser objeto de arbitragem relacionada à Administração Pública, dentre outros, litígios relativos: I - ao inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes; II - à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, cláusulas financeiras e econômicas. (CJF, 2016)



Destarte, importante mencionar que a aplicação da arbitragem foi estimulada, especialmente, pelas Leis nº 9.307/96 e 13.129/15, as quais proporcionaram o respaldo para que esse procedimento seja utilizado no âmbito nacional, inserindo-se na gestão adequada de conflitos, que perpassa pela lógica do diagnóstico ao considerar as particularidades de cada controvérsia e o método mais indicado para resolvê-la.

Convém destacar que apenas a análise particular de cada demanda poderá esclarecer qual o mecanismo é indicado para auxiliar na resolução. Não se trata, porém, da obrigatoriedade de implementação da arbitragem em todas as demandas, mas, sobretudo, de se considerar as especificidades de cada situação conflituosa para verificar qual o mecanismo mais adequado.

Por conseguinte, embora a pandemia do Coronavírus tenha gerado uma crise nos mais diversos âmbitos, é necessário extrair desse panorama potencialidades que poderão auxiliar na retomada da economia e da vida em sociedade no contexto pós-pandêmico, a fim de contribuir para que a fragilidade do setor econômico seja minimizada e não obste o desenvolvimento de políticas públicas necessárias aos cidadãos.

Portanto, o novo paradigma da Administração Pública, que rompe com a postura tradicional, revela-se como fator importante para que a arbitragem seja progressivamente implementada em demandas envolvendo o Poder Público, justamente porque essa ferramenta se mostra célere, eficaz e, sobretudo, facilita a negociação para a captação de recursos externos, que poderão auxiliar na reestruturação econômica, gerando efeitos no âmbito social e político em um cenário pós-pandêmico.



REFERÊNCIAS

AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. **Considerações sobre a Resolução CNJ nº 125/2010: uma avaliação política da política judiciária brasileira – A solução dos conflitos de interesses?** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

_____. **Lei Ordinária n. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

_____. **Lei n. 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm. Acesso em: 22 fev. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

COSTIN, Cláudia. **Administração pública**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.





CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. Administração Pública e mediação: notas fundamentais. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, ano 16, n. 61, p. 119-145, jan./mar. 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4241820/mod_resource/content/1/cu%C3%A9llar%20leila%3B%20moreira%20egon%20bockmann%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20e%20media%C3%A7%C3%A3o%20....pdf. Acesso em: 25 fev. 2022.

_____. Câmaras de autocomposição da Administração Pública brasileira: reflexões sobre seu âmbito de atuação. **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR**, Belo Horizonte, ano 01, n. 01, p. 19-36, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://rbadr.emnuvens.com.br/rbadr/article/view/14/3>. Acesso em: 25 fev. 2022.

FEDERAL, Conselho de Justiça. Enunciado nº 13. **I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/886>. Acesso em: 10 mar. 2022.

FONSECA JÚNIOR, Claudemir. A inserção da arbitragem em contratos administrativos de parceria público-privada e a atração de investimentos pós-pandemia. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, Dourados, v. 8, n. 12, Jul-Dez./2021, p. 17-41. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/6472/0>. Acesso em 21 fev. 2022.

GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2019.

_____. **Mediação e acesso à justiça**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

JACQUES, Marcelo Dias; SPENGLER, Fabiana Marion. Novas perspectivas para a advocacia pública no Brasil: a Lei n. 13.140/2015 e a função consultivo-preventiva como instrumentos de solução de conflito. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 111-147, jul./dez. 2016, p. 111-147. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93449824005>. Acesso em: 17 fev. 2022.

LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. **Administração pública dialógica**. Curitiba: Juruá, 2013.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novos institutos consensuais da ação administrativa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 231, jan./mar. 2003, p. 129-156. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45823/45108>. Acesso em: 11 fev. 2022.

MUNIZ, Joaquim de Paiva; MOTA, Maria Clara Barros. Arbitragem na Administração Pública: onde estamos e para onde vamos. In: MOREIRA, António Júdice... [et al.]. (Coord.). **Mediação e arbitragem na administração pública: Brasil e Portugal**. São Paulo: Almedina, 2020.





NIEBUHR, Pedro de Menezes; OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de; QUINT, Gustavo Ramos da Silva. Relação entre a consensualidade administrativa e o modelo cooperativo do processo civil brasileiro: o contexto de criação das câmaras de mediação e conciliação na administração pública. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n. 3, 3º quadrimestre de 2018, p. 1541-1563. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/13827/7837>. Acesso em: 23 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Folha informativa sobre COVID-19**. Brasília, DF: OMS, [2020?]. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de competência**, CC 139519/RJ. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Relatora para o Acórdão: Min. Regina Helena Costa. Julgamento: 11/10/2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 19 mar. 2022.

TONIN, Maurício Morais. **Arbitragem, mediação e outros métodos de solução de conflitos envolvendo o poder público**. São Paulo: Almedina, 2019.

TURA, Marco Antônio Ribeiro; SILVA, Emílio Mendonça Dias da. **Desafios do direito administrativo global frente à pandemia da covid-19**. Revista Contexto, n. 56, Julho/Dezembro de 2021, p. 163-178. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3896682. Acesso em: 20 fev. 2022.

WALDO, Dwight. **O estudo da administração pública**. Trad. Mauro Vilar. 2ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1971.